CONCLUSÃO

Em 23 de [redacted] de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUE MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer 207/2021-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Certidão de inteiro teor – Adoção – Interpretação da Lei n. 8.069/1990, art. 47, § 4º, e do Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 2º, § 1º – Impossibilidade de expedir-se certidão de inteiro teor com omissão de certas informações do assento – Precedente desta Corregedoria Geral da Justiça – Correção da conduta da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Inexistência de providências disciplinares que tomar – Parecer pelo não provimento do recurso administrativo e manutenção da sentença.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Em procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada por esta Corregedoria Geral da Justiça, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, Corregedor Permanente da 2ª Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, entendeu que razão não assistia o interessado P. A. G., quando este aduziu que a Registradora haveria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

deixado de dar cumprimento a mandado judicial que, no entender do autor da representação, impunha a ela a expedição de certidão de inteiro teor com omissão de dados relativos à adoção.

Segundo a r. sentença (fl. 87/94), a 2ª Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais não descumpriu ordem judicial, nem falhou na prestação de seus serviços, nem praticou ato ilícito disciplinar. Conquanto o autor da representação entenda ter direito a certidão de inteiro teor com a supressão de dados relativos à adoção e a retificações posteriores, a Registradora cumpriu o seu mister quando expediu certidão em breve relato, que é a forma correta quando não se quer divulgar dados que possam ferir a intimidade do interessado. Acrescenta o r. *decisum* que o próprio Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, ao abrir exceção à completude das informações da certidão de inteiro teor (art. 2º, § 1º), não pode ser interpretado de forma a colidir com o direito à verdade e tem de ser compatibilizado com a lei vigente: desse modo, até mesmo a expedição dessa certidão de inteiro teor, com omissão de dados, tem de ser feita com a ressalva, em destaque, de que, a requerimento do interessado, houve supressão de certas informações. Por tudo isso − conclui a r. sentença −, não havendo irregularidade que apurar, deve-se arquivar o procedimento administrativo.

Contra essa r. decisão, o interessado P. A. G. apresentou novo requerimento (fl. 102/105), recebido como recurso administrativo (fl. 106). Nos termos dessa manifestação, a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais tinha de expedir certidão de inteiro teor, sem ressalva alguma quanto à omissão dos dados da adoção, pois essa é a única

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

maneira de obter-se um documento que não implique discriminação e assegure a igualdade entre filhos e a proteção da intimidade. Entende incorreta a expedição de certidão de inteiro teor com a ressalva de que certas informações tenham sido omitidas, e sustenta que a solução está dada pelo § 4º do art. 47 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que permite a expedição como pretendida, sem menção aos dados da adoção. Discorre, por fim, sobre as condições da família atual e sobre a condição dos filhos adotivos em países que taxa como bárbaros.

A DD. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fl. 119/122).

É o relatório.

Opino.

2. Deve-se notar, inicialmente, que este procedimento administrativo está destinado a apurar a correção da conduta da 2ª Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, quando, em atendimento a determinação da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional XI − Pinheiros (fl. 55/57 e 62), passou a certidão de inteiro teor (fl. 63/64) em forma que, entretanto, vem sendo contestada pelo autor da representação (fl. 46/48). Logo, o requerimento de fl. 102/105, embora não esteja subscrito por advogado, pode ser aceito na forma de recurso administrativo, como o foi (fl. 106): é que não se está, aqui, em processo administrativo que atraia a aplicação subsidiária do Cód. de Proc. Civil (cf. art. 15), como sucede com as dúvidas e (no caso de averbações) os procedimentos administrativos comuns ou "pedidos de providências" (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 198, 202 e 296), mas em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

hipótese na qual a Corregedoria Geral não só pode ser provocada por qualquer do povo, mas também pode agir de ofício, avocar processos e rever as decisões dos Corregedores Permanentes (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais − NSCGJ, Capítulo XIV, itens 22, 23 e 23.1), contexto em que não é adequado exigir que a provocação do reclamante, depois da r. sentença de primeiro grau, seja apresentada por meio de advogado.

De toda sorte, a r. sentença (fl. 87/94) não merece reforma, quer seja discutida à luz do recurso do interessado (fl. 102/105), quer seja examinada por força de autotutela administrativa.

Como se vê nos autos (fl. 56, especialmente), o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, por requerimento do interessado P. A. G., simplesmente mandou, ao fim e ao cabo, que se cumprisse a normativa vigente (isto é, a Lei n. 8.069/1990, art. 47, § 4º, e as NSCGJ, Tomo II, Cap. XVII, itens 47.2.1, 47.7.1, 122.3 e 122.4) − a qual, note-se, de nenhuma forma dá amparo à interpretação segundo a qual seria possível lavrar-se e passar-se uma certidão de inteiro teor, com omissão de parte das informações do assento.

Com efeito, **as** certidões dos registros públicos regidos pela Lei n. 6.015/1973 podem ser expedidas em inteiro teor, ou em resumo, ou em relatório (breve relato), conforme quesitos (art. 19, *caput*).

Ora, é do próprio conceito de certidão em inteiro teor que ela traga, integral e fielmente, todo o conteúdo do assento a que se refere; do contrário, trata-se de outra espécie de certidão, o que, de resto, já foi reiterado recentemente por esta Corregedoria Geral da Justiça nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

autos do processo CPA 2020/78408 (origem: autos 1060330-39.2020.8.26.0100), em parecer recentemente aprovado por Vossa Excelência:

> "A regra nos registros públicos é a publicidade e a certidão de inteiro teor serve especificamente a este propósito.
>
> Havendo necessidade de proteção da privacidade, expede-se a certidão em breve relato.
>
> Fixados, pois, estes conceitos, e à luz do item 47, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo sempre foram no sentido de não autorizar a expedição de certidão de inteiro teor com supressão de dados.
>
> Foi, aliás, nesta senda, a decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Des. Hamilton Elliot Akel, ao aprovar o Parecer 406/2015-E, de lavra da, à época, Juíza Assessora da Corregedoria, Ana Luiza Villa Nova.
>
> > *'REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Pretensão de supressão de dados do assento de casamento na certidão de inteiro teor requerida – Impossibilidade, por vedação na Lei de Registros Públicos e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido.'*"

Portanto, a determinação judicial (fl. 56) em que se apoia o interessado de nenhuma forma pode ser interpretada como se autorizasse uma figura de certidão desconhecida da lei positiva, ou seja, uma certidão de inteiro teor com conteúdo parcial.

Não se pode aceitar o entendimento do interessado,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

segundo o qual o § 4º do art. 47 da Lei n. 8.069/1990 autorizaria a lavratura de certidão de inteiro teor com omissão de dados e sem ressalva dessa circunstância: esse dispositivo, com efeito, faz referência genérica à atividade de certificação e, por conseguinte, tem de ser interpretado com as modalidades previstas no art. 19 da Lei de Registros Públicos, de modo que é forçoso concluir que a certidão ali referida não é a de inteiro teor.

Quanto à norma do Provimento n. 63/2017, art. 2º, § 1º, é preciso reconhecer que a regra, como redigida, faltou à boa técnica, pois − novamente se diga − certidão de inteiro teor com omissão de dados é oxímoro; numa interpretação razoável, deve-se entender, pois, ou que se fez uma referência equivocada à espécie de certidão, ou que, pelo menos, essa estranha modalidade de certidão em inteiro teor tem de trazer, em seu contexto, a advertência de que algo foi suprimido.

Saliente-se que a vigente normativa do direito registral brasileiro não tem nada de discriminatório, nem promove desigualdade entre filhos, nem representa barbárie ou descompasso com a realidade atual, porque, ao lado dos valores da intimidade e da filiação, concorre também, dentro do ordenamento jurídico e conforme as necessidades da vida em sociedade, um dos fundamentos da existência dos registros públicos: a veracidade do que neles vai inscrito, a qual é indispensável para alcançar-se a segurança jurídica. As regras vigentes compatibilizam bem esses aspectos, permitindo certidões em breve relato ou em resumo, sem as informações sensíveis, e, por outro lado, permitem um certo controle de acesso à totalidade do assento, por meio das certidões em inteiro teor, na dependência de concordância do interessado ou autorização judicial (Lei n. 6.015/1973, arts. 19, 21, 45, 57, § 7º, e 95; Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

n. 8.069/1990, art. 47, § 4º; NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVII, itens 47.2.1, 47.7.1, 122.3 e 122.4).

Em suma: a Oficial passou corretamente a certidão que se vê reproduzida a fl. 63/64 e, nos termos do que já ficou dito pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, não existe falta que apurar nem providências disciplinares que tomar, o que, tudo somando, impõe a manutenção da r. sentença, como lançada, seja por negar-se provimento ao recurso administrativo, seja por não haver medidas de autotutela que devam ser aplicadas.

3. Pelo exposto, o parecer que respeitosamente ofereço ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a r. sentença, como lançada.

Sub censura.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4CACB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0015468-97.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença como lançada.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015468-97.2020.8.26.0100 e o código 2B4BD90.